

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Determina que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração serão elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – quanto a:

- I – nomenclatura aplicada à geologia e à mineração;
- II – sistema cartográfico a ser utilizado;
- III – forma de apresentação gráfica dos projetos;
- IV – segurança das obras necessárias;
- V – compatibilização da recuperação ambiental com a eventual continuidade da atividade de mineração.

Art. 2º O disposto no art. 1º não dispensa o responsável pela atividade de mineração e, em consequência, pela recuperação das áreas degradadas, de atender ao disposto na legislação ambiental e às determinações dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 2º do art. 225 da Constituição Federal, “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. A legislação ambiental, a partir da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, culminando com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das infrações ambientais e respectivas sanções, tem disciplinado a questão quanto à indicação das medidas necessárias à recuperação ambiental das áreas degradadas pela atividade minerária.

No entanto, em boa parte dos casos, a recuperação ambiental ressenete-se de uma melhor coerência com o próprio projeto de exploração mineral que a causou. Isto é mais evidente na elaboração e apresentação dos projetos de recuperação das áreas degradadas.

A recuperação ambiental de áreas degradadas por qualquer atividade econômica, em particular a de mineração, deve ser parte integrante dessa atividade, estar inserido em seu planejamento e em seus sistemas de administração e de custos. Para isto, é fundamental que sejam seguidas normas de apresentação, nomenclatura e procedimentos técnicos coerentes com a atividade econômica.

No Brasil, o órgão normativo para as atividades ligadas à geologia e à mineração é o Departamento Nacional da Produção Mineral, autarquia subordinada ao Ministério de Minas e Energia, instituída pelo Decreto nº 1.324, de 2 de dezembro de 1994, com base na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

Segundo o Decreto que o criou, o DNPM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o Território Nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração e seus regulamentos e a legislação que o complementa.

Mais recentemente, o DNPM vem exercendo o papel de um “Serviço Nacional de Geologia”, primeiro nome, aliás, da instituição. Como tal, o DNPM tem, também, papel normativo sobre o setor mineral.

No moderno conceito de que os cuidados para com a preservação e recuperação ambiental devem fazer parte do planejamento, projeto e implementação dos

empreendimentos, as normas técnicas relativas à apresentação gráfica e cartográfica, nomenclatura, segurança e continuidade da própria atividade econômica devem, também, ser aplicadas aos projetos de recuperação de áreas degradadas.

Estas, em resumo, são as razões que nos levaram à presente iniciativa, para cuja tramitação, aperfeiçoamento e aprovação contamos com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Ronaldo Vasconcellos**